



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901363/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.923 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente NORCOLA INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

O erro de fato no preenchimento da DCTF reconhecido pela própria autoridade administrativa legitima o deferimento do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Cuida o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 04839.25680.231106.1.7.02-9115 (fls. 2 a 6) em que a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada Manifestante) requer a compensação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2001, no valor de R\$ 29.733,41, com débitos próprios.

O resultado do processamento eletrônico desse pedido está no Despacho Decisório nº 863956386 (fls. 23 a 25), de 07/06/2010, que não reconheceu o direito creditório postulado, razão por que não homologou as compensações declaradas através das DCOMPs nº 04839.25680.231106.1.7.02-9115, 18527.66443.260905.1.3.02-0666, 32458.21281.260905.1.3.02-0811, 24996.84114.260905.1.3.02-2207 e 14064.65417.260905.1.3.02-3537.

A Manifestante foi intimada da decisão em 23/06/2010 por via postal (AR à fls. 32) e apresentou defesa em 27/07/2010 (fls. 31 a 33), dentro do prazo para fazê-lo,

como confirma o despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Recife (fls. 75 e 76).

De modo sintético, a Manifestante defende a legitimidade do saldo negativo de IRPJ arguido e a necessidade que esta instância julgadora reveja a decisão de base em obediência ao princípio da verdade material. Para tanto, instrui o processo com os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 46 a 52).

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-040.687, de 13 de outubro de 2017 (e-fl. 79).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 126), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Diz que *“o indeferimento de parte do crédito decorreu de divergência entre os valores declarados em DCTF original e os valores declarados em DIPJ/2001, ano-calendário 2000.”*

Esclarece que *“a DCTF utilizada pela autoridade fiscal julgadora, para fazer o confronto dos valores declarados com a DIPJ, não corresponde com a verdade fiscal, posto que a DCTF utilizada por aquela autoridade fiscal não condiz com a realidade, dado que a referida DCTF utilizada no confronto, foi retificada em 21/11/2005 pela recorrente, conforme cópia anexa, e depois foi retificada de ofício pela autoridade fiscal competente, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo n.º 10480.504336/2005-68.”*

Ao final requer o acolhimento do recurso e o deferimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP n.º 04839.25680.231106.1.7.02-9115 transmitido em 23/11/2006, sob a alegação de ausência de saldo negativo disponível, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 09.543.141/0001-25	NOME EMPRESARIAL NORCOLA INDUSTRIAS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 04839.25680.231106.1.7.02-9115	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-901.363/2010-42
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP		0,00	29.733,41	0,00	0,00	0,00	0,00	29.733,41
CONFIRMADAS		0,00	5.548,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.548,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.733,41 Valor na DIPJ: R\$ 29.733,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 70.808,01

IRPJ devido: R\$ 41.074,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

04839.25680.231106.1.7.02-9115 14064.65417.260905.1.3.02-3537 24996.84114.260905.1.3.02-2207 32458.21281.260905.1.3.02-0811
18527.66443.260905.1.3.02-0666

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.869,54	4.973,89	26.793,78

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o pleito do sujeito passivo foi julgado parcialmente procedente pela DRJ/FOR, a qual reconheceu um total de crédito a título de saldo negativo do ano-calendário de 2000 correspondente a R\$ 21.333,48, fundamentando sua decisão nos argumentos seguintes, extraídos do acórdão recorrido (destaques deste relator):

Os débitos extintos apurados nos meses de janeiro a dezembro totalizam R\$ 32.674,67, inferior ao montante de R\$ 41.074,60 retirado da DIPJ. A justificativa para esta divergência está nas estimativas de abril e junho, cujos valores informados naquela declaração são menores do que os valores recolhidos e confessados em DCTF, consoante as telas a seguir:

(...)

Dado o caráter constitutivo da DCTF, que tem força de lançamento tributário, seu valor deve prevalecer sobre o da DIPJ, que tem caráter meramente informativo.

Por essa razão, o declarado na DCTF subsiste válido enquanto não for retificado, prevalecendo sobre o valor declarado na Ficha 11 da DIPJ, usado para o cálculo do saldo negativo do IRPJ.

O direito de retificação da DCTF, substituindo para todos os efeitos a originalmente apresentada e prevalecendo sobre o valor da DIPJ, é assegurado ao contribuinte dentro do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que se refere a declaração. No presente caso, o contribuinte teve até 31/12/2005 para proceder à retificação, não o tendo feito até a presente data.

A retificação da DCTF é ato unilateral do contribuinte e tem natureza de lançamento tributário, razão pela qual não pode ser suprido por essa DRJ, sob pena de estar incorrendo indevidamente em revisão de ofício de lançamento, cuja competência é da unidade de jurisdição fiscal do contribuinte.

Isso posto, comprovado o pagamento ou a compensação de R\$ 32.674,67 a título de estimativas mensais, cumpre a esta instância julgadora reconhecer este montante na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

Saldo Negativo de IRPJ

O saldo negativo de IRPJ disponível é o resultado da subtração entre as parcelas de crédito confirmadas, limitadas ao somatório da DIPJ, e o IRPJ devido.


Portanto, o saldo negativo deferido nesse ato é: R\$ 5.548,02 (imposto de renda retido na fonte confirmado no Despacho Decisório Eletrônico) + R\$ 56.860,06 (imposto de renda retido na fonte e estimativas pagas ou compensadas confirmados por esta Delegacia de Julgamento) - R\$ 41.074,60 (IRPJ devido), ou seja, R\$ 21.333,48.

Como se observa, o deferimento parcial do pleito do sujeito passivo decorreu do não reconhecimento das estimativas de abril e junho do ano-calendário de 2000, porquanto os respectivos valores declarados em DCTF foram inferiores aos informados na DIPJ do mesmo período, conforme resumido no quadro seguinte:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓD. TRIBUTO	DCTF	DIPJ	CRÉD. NÃO RECONHECIDO
01-04/2000	2362	491,45	7.892,59	7.401,14
01-06/2000	2362	561,59	1.560,36	998,77

Valores em reais.

Ocorre que os débitos acima declarados em DCTF foram retificados de ofício por decisão da autoridade administrativa no processo 10480.504336/2005-68, em valores idênticos aos informados na DIPJ do mesmo período, conforme comprovado nas informações constantes da imagem seguinte, constante de e-fls. 146 (destaques deste relator):



Receita Federal
MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 10480.504336/2005-68
Interessado : NORCOLA INDUSTRIA LTDA
CPF/CNPJ : 09.543.141/0001-25
Assunto : INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – IRPJ

Sra. Chefe do SECAT:

O contribuinte acima identificado teve inscrito em Dívida Ativa da União, em 28/01/05, sob o nº 40 2 05 001272-19 os créditos tributários (fl.09) relativos a apuração do IRPJ.

Em 03/03/2005 o contribuinte acima em epígrafe, apresentou manifestação no presente processo, alegando erro no preenchimento da DCTF do 2ºtrim/2000 que comprova através da DIPJ/2000 (fl.17).

Da consulta as DIPJ/2000 original e retificadora, constatamos ser procedente a alegação do contribuinte, conforme fls. 130, 134 e 136.

A Lei nº 5.172 de 25.10.66 – CTN, no seu art. 147, trata da retificação de declaração, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado ou lançado.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Diante do acima exposto, comprovada a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF do 2ºtrim/2000 com relação aos PA 01-04 e 01-06/2000 do IRPJ, proponho a retificação de ofício destes débitos, nos termos do demonstrativo abaixo.

TRIBUTO: IRPJ (Alteração)					
Período de apuração	Data de vencimento	DCTF / Original	DIPJ Original/ Retif.	Valor Após Revisão	Valor para ser alterado DAU
01-04-2000	31/03/2000	491,45	7.892,59	7.892,59	0,00
01-06-2000	31/07/2000	561,59	1.560,38	1.550,38	0,00

Informamos que a extinção dos débitos do IRPJ ano calendário 1999/2000 (fl.143), foi realizada com a compensação de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 57.011,05, arrecadado em 30/04/1998, não havendo para o ano calendário de 1998, crédito tributário a ser liquidado, conforme DIPJ original (fls. 102 a 114) e cujo o preenchimento da DCTF do 1º trim/1998, incorreu em erro de fato ao declarar para o PA 01-01/98 o IRPJ no valor de R\$ 57.011,05 (fl.90/115). Utilizamos ainda como compensação de pagamento efetuado a maior, o saldo disponível do pagamento no valor de R\$ 3.912,23, arrecadado em 30/01/2000 para liquidar os débitos oriundos da DIPJ retificadora AC/2000 (fls.134/136).


Salientamos que os saldos disponíveis dos pagamentos arrecadados em 30/04/98 e 30/01/00, encontram-se bloqueados para este processo (fl.144/145) e que após a revisão de todos os débitos declarados na DIPJ e DCTF AC 1999/2000, com suas devidas compensações, sugerimos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição n.º 40 2 06 000340-77, constante do processo n.º 10480.501466/2003-20, de acordo com extrato (fl.129).

MT/SR/PP/SRRF-04* RFD/MP-HBC/PE
EM 13.05.08

Maria de Fátima da Costa Lima ATRFB - Sipe 92304

Diante do exposto, que aprovo, de acordo com Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 001.1999 e com base no princípio da verdade material, encaminhe-se à PFN/REC/PE com a sugestão de cancelamento das inscrições n.º 40 2 05 001272-19 e 40 2 06 000340-77.


Adriana Alves dos Reis G. Velásquez
Chefe do DECAT/DIRF/CE
Painel 162, ca 27104/2007
ATRFB - Maritima 1214999

Será, Cancelar a inscrição
Recib. 30.05.08

JUSCELINO DE MELO FERREIRA
Procurador - Chefe da PFN/PE

Sendo assim, é de se deferir integralmente o pleito do Recorrente, eis que o argumento utilizado pela DRJ/FOR de que os valores questionados nos autos não foram retificados na DCTF cai por terra diante da constatação de sua retificação de ofício feita pela autoridade administrativa.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva